



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-10/2025 - CRMRS/CT

Em 20 de outubro de 2025.

Processo SEI Nº 25.21.000019920-2

Assunto: Possibilidade de médicos da Atenção Primária do SUS realizarem exames médico-ocupacionais

Parecerista: Cons. Thiago José Dal Bosco

EMENTA: Exame médico ocupacional. Atos privativos do médico do trabalho. Médicos da Atenção Primária à Saúde (APS). Impossibilidade de realizar exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, mudança de função ou demissionais. Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Vedação ética e legal. Responsabilidade do empregador. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). CLT, art. 168. NR-7. Parecer CFM nº 2/2024. Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica).

Consulta

Trata-se de consulta que questiona a possibilidade, sob os aspectos legal e ético, de médicos da Atenção Primária à Saúde (APS) realizarem exames médico-ocupacionais e emitirem Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a pedido de empregadores públicos ou privados.

Fundamentação:

A Norma Regulamentadora Nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é atualmente disciplinada pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, e complementada pela Portaria SEPRT/ME nº 6.734, de 9 de março de 2020, que aprovou nova redação da NR-7. A Portaria MTP nº 567, de 10 de março de 2022, alterou os anexos da NR-7, especialmente os parâmetros de monitorização de exposição ocupacional a agentes químicos. Essa portaria entrou em vigor 60 dias após a publicação.

De acordo com a NR-7 vigente:

O PCMSO deve incluir obrigatoriamente os exames médicos: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissional.

Cabe ao empregador elaborar e implementar o PCMSO, custear sem ônus para o trabalhador todos os procedimentos e indicar o médico do trabalho responsável.

O PCMSO deve articular-se com o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), garantindo que o programa médico responda aos riscos identificados no ambiente de trabalho.

O Parecer CFM nº 2/2024 reafirma que os exames ocupacionais são prerrogativa do PCMSO e não podem ser realizados por médicos da APS para empresas, por serem exigências legais trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 168, estabelece que os exames médicos são obrigatórios e custeados pelo empregador. A Lei nº 8.080/1990 (art. 6º), embora mencione exames de admissão e demissão no SUS, não transfere competência para a APS executá-los com fins trabalhistas.

O Parecer CFM nº 2/2024 reforça que médicos da APS não têm competência legal para emitir ASO ou realizar exames ocupacionais com exigências trabalhistas ou contratuais. Sob o ponto de vista ético, aceitar tais demandas pode configurar infração ao Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, arts. 18 e 91). A competência de saúde do trabalhador no SUS não autoriza a emissão de ASO ou exames ocupacionais para fins empregatícios.

Com base no Parecer CFM nº 2/2024 e nas normas vigentes (CLT, NR-7, NR-4, Resoluções do CFM):

Recusar formalmente solicitações de emissão de ASO ou realização de exames ocupacionais (admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de risco, demissionais) para empresas ou órgãos públicos/privados, quando não houver vínculo contratual ou respaldo legal.

Fundamentar a recusa à realização de exames médico-ocupacionais e à emissão de ASO, citando explicitamente:

- CLT, art. 168;
- NR-7 e anexos vigentes (Portaria MTP nº 567/2022);
- Parecer CFM nº 2/2024;
- Código de Ética Médica – Resolução CFM nº 2.217/2018.
- Emitir apenas atestados clínicos comuns, sem qualquer implicação trabalhista.
- Em casos de agravos de saúde relacionados ao trabalho, proceder à notificação e ao encaminhamento ao CEREST e demais órgãos competentes.

Conclusão

O Parecer CFM nº 2/2024, aliado à CLT (art. 168) e à NR-7 (alterada pela Portaria MTP nº 567/2022), confirma que os exames médico-ocupacionais são responsabilidade do empregador, via PCMSO. Médicos da APS não devem realizá-los para empresas, conforme determina o arcabouço normativo vigente. Ética e legalmente, atuar fora dessa competência expõe o profissional a risco de infração normativa e disciplinar.

É o parecer, s. m. j.

Consº. Thiago José Dal Bosco

Aprovado e Homologado na sessão Plenária de 30 de outubro de 2025

Referências

CLT, art. 168 (Lei nº 5.452/1943)

Portaria SIT nº 787, de 28/11/2018 – Classificação da NR-7 como NR geral (gov.br)

Portaria SEPRT/ME nº 6.734, de 09/03/2020 – Aprova nova redação da NR-7 (gov.br)

Portaria MTP nº 567, de 10/03/2022 – Altera anexos da NR-7 (gov.br)

Parecer CFM nº 2/2024 (Processo-Consulta CFM 5/2020) – sistemas.cfm.org.br

Código de Ética Médica – Resolução CFM nº 2.217/2018, arts.18 e 91



Documento assinado eletronicamente por **Thiago José Dal Bosco, Conselheiro Suplente**, em 03/11/2025, às 11:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3203430** e o código CRC **898E5EF5**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000022264-6 | data de inclusão: 20/10/2025